

Defensoria + Perto

Edição Nº 04

ABR 2023

Revista
da Escola Superior da
Defensoria Pública do Amapá

Revista mensal
Atualização jurisprudencial

Apresentação

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada.

Organização, Indexação e Editoração

José Rodrigues dos Santos Neto

Ramon Simões

Roberto Coutinho Filho

Capa e Diagramação - Projeto Gráfico e Diagramação

Evandro da Silva da Cunha

Contato Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Amapá

Avenida Raimundo Álvares da Costa, 676, Centro, Macapá - AP, CEP 68900-074
diresudpe@defensoria.ap.def.br

NOTA DA EDIÇÃO

Esta publicação possui por objetivo auxiliar a Defensora e o Defensor Público, assim como sua equipe, a se manterem sempre atualizados, de maneira objetiva e organizada, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relacionada com o dia a dia da Defensoria Pública.

Com a presente edição, não pretendemos esgotar todas as decisões publicadas ou trazer aprofundamentos em seus conteúdos, servindo apenas para cientificar o leitor da existência da jurisprudência, que é selecionada à critério da edição e não substitui a leitura integral do julgado.

Será utilizado para elaboração diretamente os portais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como sites consagrados de Professores renomados na academia jurídica.

Por fim, considerando o caráter cooperativo da Defensoria Pública do Amapá, quaisquer decisões podem ser sugeridas através do email diresudpe@defensoria.ap.def.br, principalmente de âmbito Estadual, para integrar as futuras edições da presente revista e divulgarmos nossas conquistas jurisprudenciais entre todos os membros e colaboradores.

Boa leitura.

Atenciosamente,

José Rodrigues dos Santos Neto – Defensor Público Geral

Roberto Coutinho - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ramon Simões – Defensor Público do Estado do Amapá

Defensoria Perto

ÍNDICE

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	5
• Direito Civil	5
• Direito Penal	8
• Execução Penal	11
DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA	12

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DIREITO CIVIL

1) DIREITO À NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.

O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada (RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023).

2) AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. ART. 1.790 DO CC/2002. QUESTÃO OBJETO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(STF). TEMA 809/STF. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO VINCULANTE EMANADA DO STF. POSSIBILIDADE.

É lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória, existente em inventário ainda não concluído, à orientação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal. REsp 2.017.064-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023 (Informativo 770 STJ).

3) RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. ESVAZIAMENTO SÚBITO DE PNEU. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. ATENUANTE DA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR, DO PRODUTOR E DO IMPORTADOR.

O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da **culpa concorrente da vítima**. AgInt no REsp 1.651.663-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/3/2023 (Informativo 769 STJ).

4) SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONCURSO DE CREDORES. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

Cabe à Justiça **comum estadual** e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal. CC 193.066-DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/3/2023 (Informativo 768 STJ).

5) PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.

(...)

Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu **ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA)**.

Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem

judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.

Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.

Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

DIREITO PENAL

1) REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

É **inconstitucional** norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito policial.

Não pode ser estendido à requisição de instauração de inquérito policial o raciocínio inerente ao reconhecimento da constitucionalidade do poder concedido à Defensoria Pública de requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

O poder de requisitar a instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal no País, o que exige uma disciplina uniforme em todo o território nacional. Nesse contexto, o Código de Processo Penal — norma editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — já delimitou essa atribuição, conferindo-a somente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, por maioria, julgou parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais (ADI 4.346/MG).

2) COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I). ARE 1.418.846/RS, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 24.3.2023.

3) PRISÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR.

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por ofensa ao

princípio da isonomia (CF/1988, arts. 3º, IV; e 5º, “caput”) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

A previsão do direito à prisão especial a diplomados em ensino superior não guarda relação com qualquer objetivo constitucional, com a satisfação de interesses públicos ou com a proteção de seu beneficiário frente a algum risco maior a que possa ser submetido em virtude especificamente do seu grau de escolaridade.

Assim, a referida norma não protege categoria de pessoas fragilizadas e merecedoras de tutela. Ao contrário, configura medida estatal discriminatória, que promove a categorização de presos e fortalece as desigualdades, pois beneficia, com base em qualificação de ordem estritamente pessoal (grau de instrução acadêmica), aqueles que já são favorecidos por sua posição socioeconômica, visto que obtiveram a regalia de acesso a uma universidade.

Nesse contexto, a extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal, em afronta ao preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei. ADPF 334/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023.

4) INDEPENDENTEMENTE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR, A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVE SER OUVIDA PARA QUE SE VERIFIQUE A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO/ CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. REsp 1.775.341-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 14/04/2023 (Informativo 770 STJ).

5) INTENSO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA.

O intenso envolvimento com o tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para valorar negativamente a conduta social do agente na primeira fase da dosimetria da pena no crime de homicídio qualificado. HC 807.513-ES, Rel. Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023 (Informativo 770 STJ).

6) CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE FLEXIBILIZAR A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DISTINGUISHING. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 593/STJ.

Não se admite o distinguishing realizado no julgamento do AgRg no REsp 1.919.722/SP - caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar - nas hipóteses em que não há consentimento dos responsáveis legais somado ao fato do acusado possuir gritante diferença de idade da vítima - o que invalida qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023 (Informativo 769 STJ).

7) TRIBUNAL DO JÚRI. ABANDONO DO PLENÁRIO. TÁTICA DA DEFESA. DESRESPEITO AO MÚNUS PÚBLICO. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDONEIDADE.

A postura de abandonar o plenário do Júri, como tática de defesa, configura flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. AgRg no RMS 63.152-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023 (Informativo 769 STJ).

8) ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PRESSUPOSTOS LEGAIS CONFIGURADOS. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO.

Por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 17/3/2023 (Informativo 769 STJ).

EXECUÇÃO PENAL

1) TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DO ENTORPECENTE. INTERCEPTAÇÃO DA DROGA PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

A mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura ato preparatório, o que impede a sua condenação por tráfico de drogas. AgRg no REsp 1.999.604-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2023, DJe 24/3/2023 (Informativo 770 STJ).

2) EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECUSA AO TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE HABEAS CORPUS CONCEDENDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR A FALTA GRAVE IMPOSTA. PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS CINCO DETENTOS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS.

Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), pois são partes que compõem a mesma relação jurídico-processual. AgRg no PExt no HC 773.507-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023 (Informativo 769 STJ).

3) REMIÇÃO DE PENA. ART. 126, § 4º, DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROIBIÇÃO DE REMIÇÃO FICTA. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1120/STJ.

Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico. HC 684.875-DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023 (Informativo 768 STJ).

DECISÕES OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

1) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TORTURA PARA O DE MAUS-TRATOS.

Decisão obtida pelo Defensor Público Dr. Eduardo Lorena Vaz - 2ª Defensoria Criminal de Santana.

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS-TRATOS. ANIMUS CORRIGENDI.

1) O castigo corporal praticado mediante abuso dos meios de correção configura o delito de maus-tratos, haja vista a presença do animus corrigendi. 2) Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO nos autos n.º 002128-31.2020.8.03.0002, julgado em 23/03/2023, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO.

2) DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA; NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR ELEMENTOS CONCRETOS DO PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE.

Decisão obtida pelo Defensor Público Dr. Eduardo Lorena Vaz - 2ª Defensoria Criminal de Santana.

CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO – INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE – NÃO DEMONSTRADO – NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1) À luz da dicção do art. 311 do Código de Processo Penal, não basta a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação de prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

2) Além dos crimes imputados aos pacientes, todos de natureza formal, **não há nenhuma evidência de que os pacientes tenham praticado qualquer outro delito, inexistindo, assim, a demonstração da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública**, assim como não há risco de que sua liberdade coloque em risco a instrução criminal, uma vez que já confessaram o delito e não há indício de que estejam ameaçando as testemunhas ouvidas pela autoridade policial.

3) Os crimes imputados aos pacientes, especialmente o fato de integrarem organização criminosa, são suficientes para justificar a

a imposição de **outras** medidas cautelares.

4) Habeas corpus conhecido. Ordem concedida parcialmente. HC n.º 0008476-03.2022.8.03.0000, julgado na 254ª Sessão Virtual realizada no período entre 29/03/2023 a 30/03/2023, Relator Desembargador JAYME FERREIRA.

Defensoria Perto

Edição Nº 04 • ABR 2023

